



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2024/329 (Parecer)

Proposta de revisão da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da  
Transparência)

Lisboa  
2 de julho de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/329 (Parecer)

**Assunto:** Proposta de revisão da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência)

O Conselho Regulador deliberou aprovar a proposta de alteração à Lei da Transparência (Lei n.º 78/2015, de 29 de julho), que se anexa à presente deliberação, e encaminhá-la ao conhecimento de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República e de Sua Excelência o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares, ao abrigo da competência consultiva prevista no artigo 25.º dos Estatutos da ERC<sup>1</sup>.

Lisboa, 2 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

EDOC/2023/9117



Rita Rola

## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

### Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho

Regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e altera a Lei de Imprensa, a Lei da Televisão e a Lei da Rádio

Vermelho ~~Rasurado~~ – Redação retirada

Azul – Nova redação/inserção proposta

Verde – (Números) e notas explicativas inseridas no final do documento

### Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

Regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e altera a Lei de Imprensa, a Lei da Televisão e a Lei da Rádio.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 - A presente lei regula a transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, tendo em vista a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes **de influência, nomeadamente os poderes político e económico. (1)**

2 - O regime jurídico estabelecido na presente lei não prejudica a aplicação do regime de transparência de participações sociais das sociedades com o capital aberto ao investimento do público, designadamente quanto aos deveres de comunicação, previsto no Código dos Valores Mobiliários, nem preclude o cumprimento de quaisquer deveres decorrentes de outros regimes de regulação setoriais, nomeadamente o regime jurídico de defesa da concorrência ou o regime jurídico das redes e serviços de comunicações eletrónicas.

**3 – Atentos os objetivos prosseguidos, a presente lei aplica-se de forma autónoma e complementar a quaisquer outras obrigações legais que incidem sobre as entidades abrangidas. (2)**

**4 – A ERC garantirá que a aplicação das disposições da presente lei observará os respetivos fins prosseguidos. (3)**

#### Artigo 2.º

### Âmbito de aplicação

1 - A presente lei aplica-se a todas as entidades identificadas no artigo 6.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que, sob jurisdição do Estado português, prossigam atividades de comunicação social, designadamente:

- a) As agências noticiosas;
- b) As pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem;
- c) Os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via eletrónica;
- d) As pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba decidir sobre a sua seleção e agregação;
- e) As pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente;

f) Operadores de serviços audiovisuais a pedido e serviços audiovisuais a pedido. (4)

2 – A presente lei aplica-se igualmente aos titulares e detentores, **diretos e indiretos (5)**, de participações no capital social das entidades referidas no número anterior.

3 – As entidades referidas no n.º 1 registam-se, obrigatoriamente, na Plataforma da Transparência, cumprindo todos os deveres de comunicação previstos na presente lei e respetiva regulamentação, os quais têm valor declarativo. (6)

4 – As entidades que prossigam atividades de comunicação social a título acessório, em que a atividade de comunicação social tenha comprovadamente um peso diminuto nos rendimentos e um alcance residual ao nível das audiências, podem solicitar à ERC a isenção das suas obrigações de comunicação constantes dos artigos 5.º e 15.º. (7)

### Artigo 3.º

#### Transparência da titularidade e da gestão

~~1 – A relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, juntamente com a composição dos seus órgãos sociais, assim como a identificação do responsável pela orientação~~

~~editorial e supervisão dos conteúdos difundidos, é comunicada à ERC pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 16.º quando aplicável.~~

~~2— A relação de titulares e de detentores mencionada no número anterior deve proceder à:~~

- ~~a) Identificação e discriminação das percentagens de participação social dos respetivos titulares;~~
- ~~b) Identificação e discriminação de toda a cadeia de entidades a quem uma participação de pelo menos 5 % deva ser imputada, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;~~
- ~~c) Indicação das participações sociais daqueles titulares em pessoas coletivas que detenham participações, diretas ou indiretas, noutros órgãos de comunicação social. (8)~~

Sem prejuízo da observância do disposto no artigo 15.º quando aplicável, após o registo na ERC da atividade de comunicação social, as entidades previstas no n.º 1 do artigo 2.º têm o prazo de 90 dias para proceder à inscrição e à comunicação na Plataforma da Transparência da seguinte informação:

- a) A titularidade da detenção, pela relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, incluindo:
  - i. Identificação e discriminação das percentagens de participação social dos respetivos titulares;
  - ii. Indicação das participações sociais daqueles titulares em pessoas coletivas que detenham participações, diretas ou indiretas, noutros órgãos de comunicação social;
  - iii. Identificação e discriminação de toda a cadeia de entidades a quem uma participação de pelo menos 5 % deva ser imputada, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º.
- b) A titularidade da gestão, pela composição dos seus órgãos sociais; e
- c) A identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos difundidos. (8)

#### Artigo 4.º

##### Renovação e atualização de informação

A comunicação referida no ~~n.º 1 do~~ artigo anterior deve ser renovada e atualizada, no prazo de 10 dias úteis contados da ocorrência dos seguintes factos constitutivos:

~~a) Aquisição ou ultrapassagem, por um titular ou detentor, de 5 %, 10 %, 20 %, 30 %, 40 %, ou 50 % de capital social ou dos direitos de voto; (9)~~

a) Aquisição ou ultrapassagem, por um titular ou detentor, de 5 %, 10 %, 15 %, 20 %, 25 %, um terço, metade, dois terços e 90 % do capital social ou dos direitos de voto; (9)

~~b) Aquisição ou ultrapassagem, por qualquer entidade da cadeia a quem deva ser imputada uma participação de pelo menos 5 % dos patamares de 5 %, 10 %, 20 %, 30 %, 40 %, ou 50 % do capital social ou dos direitos de voto; (9)~~

b) Aquisição ou ultrapassagem, por qualquer entidade da cadeia a quem deva ser imputada uma participação de pelo menos 5% dos patamares de 5 %, 10 %, 15 %, 20 %, 25 %, um terço, metade, dois terços e 90 % do capital social ou dos direitos de voto; (9)

c) Redução, por um titular ou detentor, da sua participação para valor inferior a cada uma das percentagens indicadas nas alíneas anteriores;

d) Alteração do domínio da entidade que prossegue atividades de comunicação social;

e) Alteração na composição dos órgãos de administração e de gestão ou na estrutura de responsabilidade pela orientação e pela supervisão dos conteúdos difundidos;

f) Alteração das participações sociais, por parte dos titulares e detentores de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, em pessoas coletivas que detenham participações, diretas ou indiretas, noutros órgãos de comunicação social.

## Artigo 5.º

### Transparência dos principais meios de financiamento

1 - É ainda comunicada à ERC a informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas pela presente lei, em termos a definir em regulamento da ERC, que fixa a natureza dos dados a transmitir e a periodicidade da obrigação de informação.

2 - Esta obrigação é apenas aplicável às entidades que estejam obrigadas a ter contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico aplicável ou por força de outras disposições legais em vigor.

~~3 - Esta obrigação deve incluir a relação das pessoas individuais ou coletivas que tenham, por qualquer meio, individualmente contribuído em, pelo menos, mais de 10 /prct. para os rendimentos apurados nas contas de cada uma daquelas entidades ou que sejam titulares de créditos suscetíveis de lhes atribuir uma influência relevante sobre a empresa, nos termos a definir no regulamento da ERC. (10)~~

3 - Esta obrigação inclui ainda a relação das pessoas individuais ou coletivas que:

a) Representem mais de 10 % dos rendimentos totais, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem;

b) Representam mais de 10 % da soma do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas, indicando a respetiva percentagem e as rubricas a que se referem. (10)

~~4— No caso de as informações a solicitar pela ERC consistirem em informações já na posse da administração ou outro organismo público, as entidades ficam dispensadas de as comunicar desde que consentam na sua transmissão à ERC pelos serviços que as detenham, nomeadamente no caso das contas do exercício. (11)~~

#### Artigo 6.º

##### Disponibilização pública da informação

1 - A informação transmitida à ERC nos termos do ~~n.º 1 do~~ artigo 3.º ~~e do artigo 5.º e do artigo 16.º~~ é de acesso público, ~~exceto nos casos em que a ERC entenda que interesses fundamentais dos interessados justificam exceções a esse princípio.~~

~~2— A ERC disponibiliza essa informação através do seu sítio eletrónico oficial, através de uma base de dados, de fácil acesso e consulta, especialmente criada para o efeito.~~

2 - A informação transmitida à ERC nos termos do artigo 15.º é de acesso público sob solicitação, por forma a permitir, se justificável, a proteção de dados pessoais ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. (12)

3 - A ERC disponibiliza a informação transmitida nos termos do artigo 3.º, do artigo 5.º e do artigo 15.º através do Portal da Transparência, constituído por uma base de dados, de fácil acesso e consulta, especialmente criada para o efeito. (13)

4 - A exceção ao princípio da publicidade pode ser requerida pelo interessado, invocando interesses fundamentais. Para o efeito, o interessado deve indicar expressamente cada elemento cuja confidencialidade é requerida, o seu fundamento e previsibilidade de cada possível dano em resultado da divulgação. (14)

~~3~~ 5 - A informação discriminada nos artigos 3.º e 4.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 5.º deve ainda ser disponibilizada, no prazo de 10 dias úteis, na página principal do sítio eletrónico de cada um dos órgãos de comunicação social detidos pelas entidades sujeitas às obrigações de comunicação, em local de fácil identificação e acesso, ~~mediante formatação em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos noticiosos~~ podendo essa disponibilização consistir na remissão para a respetiva ligação de acesso ao Portal da Transparência da ERC. (15)

~~4~~ 6- Na falta de sítio eletrónico, ~~a informação deve ser disponibilizada, no prazo de 10 dias úteis, numa das 10 primeiras páginas de todas as publicações periódicas detidas pela entidade sujeita àquele dever e, detendo tal entidade outros meios de comunicação social, numa das 10 primeiras páginas de um jornal de informação geral e de âmbito nacional, mediante formatação em corpo de fácil leitura e~~



~~normalmente utilizado para textos noticiosos.~~ em caso de publicação periódica, a remissão para a ligação de acesso ao Portal da Transparência da ERC deverá constar da ficha técnica do respetivo meio de comunicação social. (16)

5 7 - As informações e elementos transmitidos à ERC nos termos dos artigos 3.º a 5.º e do artigo 15.º e por esta divulgados publicamente nos termos dos n.ºs 1 a 3 do presente artigo, podem ser utilizadas pela ERC no exercício das suas atribuições e competências, designadamente no que respeita à salvaguarda do livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, à salvaguarda da independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico e à defesa do pluralismo e da diversidade face aos poderes de influência sobre a opinião pública.

#### Artigo 7.º

##### Sociedades anónimas

~~As ações representativas do capital social das sociedades anónimas que detenham, de forma direta, um ou mais órgãos de comunicação social, assumem obrigatoriamente a forma nominativa.~~ (17)

#### Artigo 87.º

##### Pessoas coletivas de forma não societária

1 - As obrigações previstas nos artigos 3.º a 6.º são aplicáveis, com as devidas adaptações nos casos em que estas sejam necessárias, às pessoas coletivas de forma não societária que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente associações, cooperativas ou fundações.

2 – No caso destas pessoas coletivas de forma não societária serem constituídas por mais de 20 proprietários, na qualidade de cooperantes, associados ou outra, a dispensa de comunicação de relação nominativa de detentores fica sujeita à entrega de declaração a atestar que nenhum destes concentra 5% ou mais do capital ou dos direitos de voto. Caso alguma destas entidades detenha pelo menos 5% dos direitos de voto ou do capital da entidade proprietária do órgão de comunicação social, a imputação correspondente deve ser comunicada através da Plataforma da Transparência. (18)

#### Artigo 98.º

##### Pessoas singulares

As pessoas singulares que prossigam diretamente atividades de comunicação ou que sejam titulares e detentores de participações no capital social das entidades referidas no artigo 2.º, ficam sujeitas, com as necessárias adaptações, ao disposto nos artigos 3.º, 4.º e 6.º

#### Artigo ~~109~~.º

##### **Notificações posteriores ao registo**

1 - Na sequência da prática de atos registais referentes à titularidade das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, devem estes ser oficiosamente comunicados à ERC pelo responsável pelo registo, independentemente da sua natureza pública ou privada.

2 - As entidades que prosseguem atividades de comunicação social devem comunicar à ERC no prazo de 10 dias após a prática dos atos registais referidos no número anterior informação detalhada sobre os factos sujeitos a registo, designadamente:

- a) A identificação das participações e das respetivas características completas, designadamente os direitos especialmente incluídos ou excluídos e o valor nominal ou percentual;
- b) A identificação do titular e, em caso de contitularidade, do representante comum;
- c) A identificação do requerente do ato de registo;
- d) A identificação do beneficiário do ato de registo;
- e) A descrição dos factos que consubstanciam a obrigação de sujeição a registo, designadamente a constituição, modificação ou extinção de direitos de propriedade, usufruto, penhor, arresto, penhora ou qualquer outra situação jurídica que afete as participações sociais ou a propositura de ações judiciais ou arbitrais relativas às ações registadas ou ao próprio registo, bem como as respetivas decisões.

#### Artigo ~~110~~.º

##### **Participações qualificadas**

1 - Quem detenha, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente, participação igual ou superior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social fica sujeito aos deveres previstos nos artigos ~~121~~.º, ~~132~~.º e ~~154~~.º

2 - Os deveres previstos no número anterior são igualmente aplicáveis a quem, detendo participação igual ou superior a 5 %, aumente ou reduza a respetiva participação qualificada.

3 - Para efeitos de cálculo das participações qualificadas, são consideradas, designadamente, as participações:

- a) Diretamente detidas;

- b) Detidas a título de usufruto;
- c) Detidas por terceiros em nome próprio, mas por conta do participante;
- d) Detidas por sociedade dominada pelo participante ou que com ele se encontre em relação de grupo;
- e) Detidas por titulares do direito de voto com os quais o participante tenha celebrado qualquer tipo de acordo parassocial;
- f) Detidas pelos membros dos seus órgãos de administração ou de fiscalização, quando o participante for uma pessoa coletiva;
- g) Que o participante possa vir a adquirir, em virtude de acordo já celebrado com os respetivos titulares;
- h) Constituídas em garantia a favor ou depositadas perante o depositante, quando lhe tenham sido conferidos direitos de voto ou poderes discricionários para o seu exercício;
- i) Administradas pelo participante, quando lhe tenham sido conferidos direitos de voto ou poderes discricionários para o seu exercício;
- j) Detidos por pessoas que tenham celebrado algum acordo com o participante que vise adquirir o domínio da sociedade ou frustrar a alteração de domínio ou que, de outro modo, constitua um instrumento de exercício concertado de influência sobre a sociedade participada.

4 - Presumem-se indiretamente detidas, para efeitos dos deveres especiais de informação previstos no artigo 121.º, as ações pertencentes ao cônjuge, ao unido de facto e a parentes na linha reta, descendentes e ascendentes, bem como parentes até ao segundo grau da linha colateral, salvo prova inequívoca da ausência de domínio, a produzir perante a ERC.

#### Artigo 121.º

##### Deveres especiais de informação

1 - Sempre que atinjam ou ultrapassem o limite fixado no n.º 1 do artigo anterior, quando reduzam a sua participação para um valor inferior àquele limite ou quando, noutras circunstâncias, aumentem ou reduzam uma participação qualificada, os respetivos detentores informam a ERC e a entidade participada, no prazo de 10 dias úteis ~~subsequentes à ocorrência do facto que as justifica~~ **a contar da data da aquisição ou alienação do capital social em causa (19)**, não estando sujeitas a quaisquer taxas ou emolumentos.

2 - A entidade participada deve publicar, ~~no prazo de dois dias úteis,~~ a informação recebida nos termos do número anterior, **no prazo de dois dias úteis a contar da data da receção da informação prevista no número anterior (20)**, na página principal do sítio eletrónico de cada um dos órgãos de comunicação social por si detidos, ~~em local de fácil identificação e acesso, mediante formatação em corpo de fácil~~

~~leitura e normalmente utilizado para textos noticiosos~~, podendo essa publicação consistir na remissão para a respetiva ligação de acesso ao Portal da Transparência da ERC (21).

3 - Na falta de sítio eletrónico ~~no caso de publicação periódica, a informação deve ser disponibilizada numa das 10 primeiras páginas da primeira edição subsequente à ocorrência do facto constitutivo do dever de comunicação, mediante formatação em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos noticiosos, no caso de publicações periódicas, ou, no caso dos demais órgãos de comunicação social, numa das 10 primeiras páginas de um jornal de informação geral e de âmbito nacional, mediante formatação em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos noticiosos~~ deverá constar da ficha técnica do meio de comunicação social remissão para a respetiva ligação de acesso ao Portal da Transparência da ERC. (22)

4 - A entidade participada e cada um dos titulares dos seus órgãos sociais devem informar a ERC quando tiverem conhecimento de incumprimento, ou de fundados indícios de incumprimento, dos deveres de informação por parte dos detentores de participações qualificadas.

5 - No caso de sociedades comerciais por quotas, em nome coletivo ou em regime de comandita, fica apenas dispensada a comunicação à entidade participada e a publicação prevista nos n.os 2 e 3.

#### Artigo 132.º

##### Cadeia de imputação

1 - A comunicação efetuada nos termos do n.º 1 do artigo 110.º deve identificar toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada deve ser imputada.

2 - O dever de identificação da cadeia de imputação constitui norma de aplicação imediata que vincula qualquer detentor de participações sociais, **diretas ou indiretas (23)**, em entidades que prossigam atividades de comunicação social em território português, independentemente da sua sujeição a lei estrangeira.

3 – ~~No caso de não ser reportada toda a cadeia de imputação por falta ou recusa de comunicação, devidamente comprovada, de entidade sujeita a lei estrangeira (24), toda a correspondente participação detida direta ou indiretamente fica sujeita ao regime previsto no artigo 13.º. (25)~~

#### Artigo 143.º

~~Incumprimento de deveres de transparência~~ **Falta de transparência de participações qualificadas (26)**

~~1 – Na falta de comunicação, no caso de esta não identificar toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada deve ser imputada ou se, em qualquer caso, existirem fundadas dúvidas sobre~~

~~a identidade daquelas entidades ou sobre o cumprimento cabal dos deveres de comunicação, a ERC notifica deste facto os detentores de participações sociais, os órgãos de administração e de fiscalização e o presidente da mesa da assembleia geral da entidade que prossegue atividades de comunicação social, bem como os respetivos revisores oficiais de contas e auditores publicamente conhecidos. (27)~~

1 – A ERC, em sede de processo administrativo (28), verifica a falta de transparência de participações qualificadas, em entidades que prosseguem atividades de comunicação social, sempre que houver:

- a) Falta de comunicação; ou
- b) Falta de identificação de toda a cadeia de imputação; ou
- c) Fundadas dúvidas sobre:
  - i. A identidade da titularidade de participação qualificada; ou sobre
  - ii. O cumprimento cabal dos deveres de comunicação.

2 – Nos casos previstos no número anterior, a ERC notifica deste facto:

- a) Todos os detentores de participações sociais na entidade que prossegue atividades de comunicação social;
- b) Os órgãos de administração da entidade que prossegue atividades de comunicação social;
- c) Os órgãos de fiscalização da entidade que prossegue atividades de comunicação social;
- d) O presidente da mesa da assembleia geral da entidade que prossegue atividades de comunicação social;
- e) Os revisores oficiais de contas e auditores publicamente conhecidos,
- f) Outros interessados que a ERC entenda pertinentes, designadamente os detentores indiretos com relação direta e útil com a participação qualificada. (29)

2 3 - Até 10 dias úteis após a notificação, podem os interessados apresentar prova destinada a esclarecer os aspetos suscitados pela notificação da ERC, ou tomar medidas com vista a assegurar a transparência da titularidade das participações qualificadas.

~~3—Se os elementos apresentados ou as medidas tomadas pelos interessados não puserem fim à situação, a ERC publicita a falta de transparência quanto à titularidade das participações qualificadas em causa, designadamente através do respetivo sítio eletrónico e da publicação numa das 10 primeiras páginas de dois jornais de informação geral e de âmbito nacional, em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos noticiosos.~~

~~4—A partir de qualquer uma das publicações referidas no número anterior, fica imediata e automaticamente suspenso o exercício do direito de voto e dos direitos de natureza patrimonial inerentes à participação qualificada em causa, até que a ERC publique nova comunicação e notifique~~

~~as entidades referidas no n.º 1 de que a situação de falta de transparência da titularidade das participações qualificadas se encontra corrigida.~~

4 – A ERC avalia se os elementos apresentados ou as medidas tomadas pelos interessados puseram ou não fim à situação, realizando as diligências adicionais que considerar necessárias a essa avaliação.

5 – Caso a ERC avalie que se mantém a situação, publicita a falta de transparência das participações qualificadas em causa, designadamente através:

- a) Do respetivo sítio eletrónico da ERC; e
- b) Da publicação numa das 10 primeiras páginas de dois jornais de informação geral e de âmbito nacional, em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos noticiosos.

6 - Qualquer uma das publicações referidas no número anterior têm como consequência máxima, nos termos e limites a definir pela ERC, a suspensão imediata e automática:

- a) Do exercício do direito de voto; e
- b) Dos direitos de natureza patrimonial inerentes à participação qualificada em causa.

7– A suspensão referida no número anterior mantém-se até que a ERC delibere publicar nova comunicação e notifique as entidades referidas no n.º 1 de que a situação de falta de transparência da titularidade das participações qualificadas se encontra corrigida.

~~5~~ 8 - Os direitos patrimoniais referidos no número ~~anterior~~ 6 que caibam à participação qualificada afetada são depositados em conta individualizada aberta junto de instituição de crédito habilitada a receber depósitos em território português, sendo proibida a sua movimentação a débito enquanto durar a suspensão, devendo o representante da participação qualificada fazer prova junto da ERC.

~~6~~ 9 - O disposto nos n.os 1 a ~~3~~ 5 é aplicável, com as devidas adaptações, à falta de transmissão à ERC dos elementos e informações previstas no artigo 5.º.

10 – Todas e quaisquer obrigações de publicidade e registo, decorrentes da suspensão dos direitos referidos no n.º 6, e eventualmente aplicáveis em função da natureza da entidade, correm por conta e responsabilidade dos detentores da participação qualificada em causa, sobre a qual foi verificada a falta de transparência. (30)

Artigo ~~15~~4.º

#### Acordos parassociais

1 - Os acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em entidade que prossiga atividades de comunicação social são comunicados à ERC, no prazo de 10 dias úteis contados da sua celebração.

2 - A ERC pode publicar ou ordenar a publicação, pelas pessoas que deles sejam partes, após audição das mesmas, do texto integral ou de excertos dos referidos acordos parassociais, em função dos objetivos prosseguidos pela presente lei e do grau de confidencialidade da informação neles contidos.

**Caso tal não aconteça, o conteúdo de acordos parassociais presume-se, por regra, confidencial. (31)**

3 - As deliberações sociais tomadas com base em votos expressos em execução de acordos não comunicados ou não publicados são ineficazes, salvo se for provado que a deliberação teria sido aprovada sem aqueles votos.

#### Artigo 16.º

##### Relatório anual de governo organizacional societário (32)

1 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º que, sob forma societária, prossigam atividades de comunicação social, **ou que, não sendo sociedades, prossigam atividades de comunicação social no âmbito das quais empreguem mais de 10 pessoas (33)**, devem anualmente elaborar e enviar à ERC, até 30 de **abril junho (34)** de cada ano, um relatório com informação **verídica**, completa, objetiva e atual sobre as estruturas e práticas de governo **societário** por si adotadas.

2 - As informações a incluir no relatório serão definidas em regulamento da ERC, devendo, nomeadamente, conter:

- a) A titularidade dos órgãos sociais e atividades profissionais paralelas;
- b) Os mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial;
- c) A existência e descrição dos sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos.

#### Artigo 17.º

##### Responsabilidade contraordenacional

~~1 - Compete à ERC processar e punir a prática das contraordenações previstas na presente lei, regendo-se os procedimentos sancionatórios pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.~~

~~2 - Constituem contraordenações muito graves:~~

- ~~a) A falta de comunicação ou a comunicação defeituosa à ERC das informações previstas no artigo 5.º;~~
- ~~b) A não sujeição à forma nominativa das ações das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, conforme imposto pelo artigo 7.º;~~

~~e) A ocultação da detenção de participações qualificadas em entidades que prosseguem atividades de comunicação social, com a intenção de evitar o cumprimento dos deveres previstos na presente lei;~~

~~d) A não comunicação da obtenção, ultrapassagem ou redução de uma participação qualificada, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 1 do artigo 12.º;~~

~~e) A não comunicação ou a comunicação defeituosa dos acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em entidade que prossiga atividades de comunicação social, conforme imposto pelo n.º 1 do artigo 15.º~~

~~3— Constituem contraordenações graves:~~

~~a) A falta de comunicação ou a comunicação defeituosa à ERC dos elementos previstos no artigo 3.º, no artigo 4.º, nos n.os 2 e 3 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 10.º;~~

~~b) A falta de publicação ou a publicação defeituosa, pela entidade participada, da comunicação da obtenção, ultrapassagem ou redução de uma participação qualificada, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 12.º;~~

~~c) A falta de informação à ERC, pela entidade participada e/ou por cada um dos titulares dos seus órgãos sociais, quando tiverem conhecimento ou fundados indícios de incumprimento dos deveres de informação por parte dos detentores de participações qualificadas, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 11.º;~~

~~d) A não comunicação ou a comunicação deficiente da identificação das fontes de financiamento, nos termos exigidos pelo artigo 9.º;~~

~~e) A não elaboração ou elaboração defeituosa, bem como o não envio à ERC, do relatório de governo societário, nos termos exigidos pelo artigo 16.º~~

~~4— As contraordenações muito graves são puníveis com coima de (euro) 5.000 a (euro) 25.000, quando praticadas por pessoa singular, e de (euro) 50.000 a (euro) 250.000, quando praticadas por pessoa coletiva.~~

~~5— As contraordenações graves são puníveis com coima de (euro) 2.500 a (euro) 12.500, quando praticadas por pessoa singular, e de (euro) 25.000 a (euro) 125.000, quando praticadas por pessoa coletiva.~~

~~6— Tratando-se de pessoa singular ou coletiva que prossiga exclusivamente uma atividade de comunicação social de âmbito local, os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos n.os 4 e 5 são reduzidos para um terço.~~



### Responsabilidade contraordenacional

1 – Compete à ERC processar e punir a prática das contraordenações previstas na presente lei, regendo-se os procedimentos sancionatórios pelo disposto no regime do Ilícito de Mera Ordenação Social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.

2 – Constituem contraordenações muito graves:

a) A falta de comunicação ou a comunicação defeituosa à ERC das informações previstas no artigo 5.º;

b) A ocultação da detenção de participações qualificadas em entidades que prosseguem atividades de comunicação social, visando evitar o cumprimento dos deveres previstos na presente lei;

c) A não comunicação da obtenção, ultrapassagem ou redução de uma participação qualificada, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11.º;

d) A não comunicação ou a comunicação defeituosa dos acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em entidade que prossiga atividades de comunicação social, conforme imposto pelo n.º 1 do artigo 14.º.

3 – Constituem contraordenações graves:

a) A falta de registo na Plataforma da Transparência, a falta de comunicação ou a comunicação defeituosa à ERC dos elementos previstos no artigo 3.º, no artigo 4.º, nos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 9.º;

b) A falta de publicação ou a publicação defeituosa, pela entidade participada, da comunicação da obtenção, ultrapassagem ou redução de uma participação qualificada, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 11.º;

c) A falta de informação à ERC, pela entidade participada e/ou por cada um dos titulares dos seus órgãos sociais, quando tiverem conhecimento ou fundados indícios de incumprimento dos deveres de informação por parte dos detentores de participações qualificadas, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 10.º;

d) A não comunicação ou a comunicação deficiente da identificação das fontes de financiamento, nos termos exigidos pelo artigo 8.º;

e) A não elaboração ou elaboração defeituosa, bem como o não envio à ERC, do relatório de governo organizacional, nos termos exigidos pelo artigo 15.º.

4 – As contraordenações muito graves são puníveis com coima de (euro) 1.250 a (euro) 20.000, quando praticadas por pessoa singular, e de (euro) 5.000 a (euro) 120.000, quando praticadas por pessoa coletiva. (36)

5 – As contraordenações graves são puníveis com coima de (euro) 625 a (euro) 10.000, quando praticadas por pessoa singular, e de (euro) 2.500 e um máximo de (euro) 60.000, quando praticadas por pessoa coletiva. (36)

6 – Tratando-se de pessoa singular ou coletiva que prossiga exclusivamente uma atividade de comunicação social de âmbito local, os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos números anteriores são reduzidos para um terço.

7 – A negligência é punível, sendo reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos números anteriores.

#### Artigo 17.º (37)

##### Suspensão da execução da coima

1 – A ERC pode suspender, total ou parcialmente, a execução da coima que aplica, sempre que conclua que dessa forma são ainda realizadas de modo adequado e suficiente as finalidades de prevenção.

2 – A suspensão fica condicionada à verificação do cumprimento das obrigações consideradas necessárias para a regularização de situações ilegais nos termos da presente lei.

3 – O tempo de suspensão é fixado entre dois e cinco anos, contando-se o seu início a partir da data em que a decisão condenatória se tornar definitiva ou transitar em julgado.

4 – Decorrido o tempo de suspensão sem que o arguido tenha praticado qualquer ilícito previsto na presente lei, e sem que tenha violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, considera-se extinta a sanção cuja execução tinha sido suspensa, procedendo-se, no caso contrário, à sua execução, quando se revele que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

#### Artigo 18.º (38)

##### Comunicação inicial

~~A primeira comunicação para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º deve ser efetuada no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.~~

## Artigo 198.º

**Alteração à Lei de Imprensa**

É alterado o artigo 15.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 - ...

2 - As publicações periódicas devem conter ainda, em página predominantemente preenchida com materiais informativos, o número de registo do título, o nome, a firma ou a denominação social do proprietário, o número de registo de pessoa coletiva, os nomes dos membros do conselho de administração ou de cargos similares e dos detentores de 5 /prct. ou mais do capital da empresa, o nome do diretor, dos diretores-adjuntos e subdiretores, o domicílio ou a sede do editor, impressor e da redação, a tiragem, bem como o estatuto editorial ou a remissão para uma página na internet onde o mesmo esteja disponível.

3 - ...»

## Artigo 2019.º

**Norma revogatória**

São revogados:

- a) O artigo 4.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril;
- b) O artigo 3.º da Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro;
- c) O n.º 2 do artigo 4.º, e o artigo 16.º e o n.º 3 do artigo 17.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

## Artigo 210.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no prazo de 930 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em XX de XXXX de 20XX.

O Presidente da Assembleia da República, XXXXXXXXXXXXX.

Promulgada em XX de XXXX de 20XX.

Publique-se.

O Presidente da República, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

Referendada em XX de XXXX de 20XX.

O Primeiro-Ministro, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

### Notas

- (1) Pretende-se clarificar que a referência a “poderes de influência” é lata, sendo a menção a poderes político e económico exemplificativa (pode ser poder religioso, desportivo ou outro).
- (2) Visa precaver alegações de que cumprimento de outros regimes permite isentar as entidades abrangidas do cumprimento da Lei da Transparência (LT).
- (3) Margem de discricionariedade da aplicação da LT colocada de forma autónoma e acautelando, na ponderação dessa aplicação, os fins prosseguidos.
- (4) A Deliberação ERC/2022/99 (TRP-MEDIA), de 6 de abril, sobre alteração do âmbito de aplicação da Lei da Transparência dos Media. Alarga o artigo 2.º da referida Lei para incluir os operadores de serviços audiovisuais a pedido e os serviços audiovisuais a pedido. Não estão sujeitos à intervenção, supervisão e regulação geral da ERC os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos e as plataformas de partilha de vídeos, na medida em que não detêm responsabilidade editorial.
- (5) Clarificação do atual entendimento do exercício de poderes da ERC sobre detentores indiretos de entidades que prosseguem atividades de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
- (6) Previsão da obrigação (e natureza) do registo na Plataforma da Transparência, ferramenta digital criada especialmente para permitir o registo das entidades abrangidas e a comunicação, por estas, dos elementos previstos na Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
- (7) Previsão da possibilidade de isenção de determinadas obrigações por entidades abrangidas por este regime jurídico cujo objeto social é outro além da comunicação social, além de os órgãos de comunicação social detidos atingirem audiências residuais e desde que a isenção não coloque em causa as finalidades prosseguidas por este regime jurídico.
- (8) Manutenção do teor do artigo com reorganização para o clarificar e simplificar. Inclusão do prazo de 90 dias para as entidades se inscreverem na Plataforma da Transparência, como originalmente previsto no artigo 18.º (“Comunicação inicial”).
- (9) Uniformização do artigo 4.º com as percentagens previstas no Código dos Valores.
- (10) Mantém conteúdo útil, inclui critérios definidos no Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (Regulamento da Transparência) e simplifica redação.
- (11) A implementação desta regra é impraticável. Isto porque a ERC deveria obter o consentimento de cada entidade abrangida para aceder às informações comunicadas a outros organismos públicos. Não existindo a garantia de que todos os regulados iriam conceder essa autorização, isso iria obrigar a ERC, não só a solicitar e coleccionar as referidas autorizações, como a manter o sistema de recolha de dados existente, por forma a permitir que os regulados que não autorizaram a partilha continuassem a

cumprir a LT. Adicionalmente, a obtenção de dados comunicados pelos regulados diretamente a outras entidades implica custos potenciais para a ERC (ex: acesso às IES-Informação Empresarial Simplificada junto do Instituto dos Registos e do Notariado).

(12) Reformulação da norma de forma a permitir a expurga de dados pessoais dos Relatórios de Governo Societário não solicitados.

(13) Atualiza para a situação atual em que já existe portal de disponibilização pública.

(14) Previsão expressa do procedimento de “pedido de confidencialidade”, com clarificação de conteúdo mínimo.

(15) Facilita a publicitação pelas entidades abrangidas por inclusão de *hiperlink* para o Portal da Transparência, com a vantagem de uniformização da informação.

(16) No caso de não haver sítio eletrónico, a obrigação de publicação de toda a informação seria desproporcional. Pelo que se sugere, para as publicações periódicas, a indicação do local e *hiperlink* do Portal da Transparência onde consta toda a informação comunicada.

(17) Repete Código dos Valores Mobiliários que já obriga, no seu artigo 52.º, que os valores mobiliários sejam nominativos, não sendo permitida a emissão de valores mobiliários ao portador. O artigo do Código é mais abrangente do que o artigo equivalente da Lei da Transparência, uma vez que este último só abrange as ações, e o primeiro todos os valores mobiliários.

(18) Previsão para haver fundamento legal da dispensa, na prática já implementada pela ERC, de reporte de elevado número de associados ou cooperadores (mais de 20 e em que nenhum tenha participação de pelo menos 5% do capital e/ ou direitos de voto).

(19) Clarificação do facto e momento constitutivo da obrigação.

(20) Clarifica redação e contagem do prazo.

(21) *Ibidem* (13).

(22) *Ibidem* (16).

(23) *Ibidem* (5).

(24) Clarificação da falta de justificação de incumprimento por submissão a jurisdição estrangeira.

(25) Para ficar claro que é possível a suspensão de apenas parte da participação direta quando só um dos detentores indiretos está em falta.

(26) Clarificação do âmbito de aplicação do artigo 13.º, apenas e só a participações qualificadas.

(27) Descrição pormenorizada do procedimento já existente no artigo 13.º (anterior artigo 14.º) e simplificação da redação.

(28) Clarificação de existência de processo administrativo autónomo iniciado por determinação do Conselho Regulador.

(29) Previsão expressa, mas exemplificativa, da possibilidade da ERC notificar outros interessados.

(30) Clarificação de obrigações de informação e registo (da suspensão de direitos) a cargo do visado.

(31) Clarificação da regra geral da confidencialidade (comercial) dos acordos parassociais, exceto se a ERC tiver outro entendimento.

(32) O objetivo da alteração da norma é o alargamento do âmbito das entidades que devem submeter relatórios de governo a entidades cuja atividade principal é a comunicação social e que não possuem forma societária. Comprovou-se ser relevante a obtenção desta informação, além de mitigar a desigualdade de comunicação face a pessoas coletivas de forma societária.

(33) Número de empregados é o critério usado pelo INE para definir microempresa, PME ou grande empresa da seguinte forma:

“Média empresa: empresa que emprega menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou balanço total anual não excede 43 milhões de euros, e que não está classificada como pequena empresa e/ou microempresa.

Pequena empresa: empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros, e que não está classificada como microempresa.

Microempresa: empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.”

Tendo presente o enquadramento setorial, ignora-se o critério do volume de negócios.

(34) Permite uniformizar os prazos de comunicação anual do relatório de governo organizacional e dos dados financeiros, com vantagem operativa para as entidades abrangidas.

(35) Regime sancionatório revisto com base na manutenção da sistematização técnica da definição da moldura legal mínima e máxima das coimas aplicáveis, ainda que com estatuição de valores mais baixos; na previsão do sancionamento de conduta praticada a título negligente e na inclusão do instituto da suspensão da execução da coima.

(36) Os valores propostos representam uma redução significativa em relação às estabelecidas na lei original, tornando-os mais realistas e proporcionais face aos rendimentos médios das entidades de comunicação social em Portugal. Metade das entidades do setor que comunicam dados financeiros tem rendimentos inferiores a 100.000 euros e 80% inferiores a 1.000.000 de euros. Importa ter em conta que, destas, a maioria são entidades regionais e locais, pelo que estas coimas são minoradas.

(37) Nesta fase em que já decorreram vários anos após a entrada em vigor da LT, a obrigação de “comunicação inicial” deixa de fazer sentido. Em parte trasladada para o artigo 3.º.



## Apêndice 1 (Versão com propostas de alteração)

### Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

Regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e altera a Lei de Imprensa, a Lei da Televisão e a Lei da Rádio.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 - A presente lei regula a transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, tendo em vista a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes **de influência, nomeadamente os poderes** político e económico.

2 - O regime jurídico estabelecido na presente lei não prejudica a aplicação do regime de transparência de participações sociais das sociedades com o capital aberto ao investimento do público, designadamente quanto aos deveres de comunicação, previsto no Código dos Valores Mobiliários, nem preclude o cumprimento de quaisquer deveres decorrentes de outros regimes de regulação setoriais, nomeadamente o regime jurídico de defesa da concorrência ou o regime jurídico das redes e serviços de comunicações eletrónicas.

3 – **Atentos os objetivos prosseguidos, a presente lei aplica-se de forma autónoma e complementar a quaisquer outras obrigações legais que incidem sobre as entidades abrangidas.**

4 – A ERC **garantirá que a aplicação das disposições da presente lei observará os respetivos fins prosseguidos.**

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 - A presente lei aplica-se a todas as entidades identificadas no artigo 6.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que, sob jurisdição do Estado português, prossigam atividades de comunicação social, designadamente:

a) As agências noticiosas;

- b) As pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem;
- c) Os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via eletrónica;
- d) As pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba decidir sobre a sua seleção e agregação;
- e) As pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente;

**f) Operadores de serviços audiovisuais a pedido e serviços audiovisuais a pedido.**

2 – A presente lei aplica-se igualmente aos titulares e detentores, **diretos e indiretos**, de participações no capital social das entidades referidas no número anterior.

**3 – As entidades referidas no n.º 1 registam-se, obrigatoriamente, na Plataforma da Transparência, cumprindo todos os deveres de comunicação previstos na presente lei e respetiva regulamentação, os quais têm valor declarativo.**

**4 – As entidades que prossigam atividades de comunicação social a título acessório, em que a atividade de comunicação social tenha comprovadamente um peso diminuto nos rendimentos e um alcance residual ao nível das audiências, podem solicitar à ERC a isenção das suas obrigações de comunicação constantes dos artigos 5.º e 15.º.**

### Artigo 3.º

#### Transparência da titularidade e da gestão

Sem prejuízo da observância do disposto no artigo 15.º quando aplicável, após o registo na ERC da atividade de comunicação social, as entidades previstas no n.º 1 do artigo 2.º têm o prazo de 90 dias para proceder à inscrição e à comunicação na Plataforma da Transparência da seguinte informação:

- d) A titularidade da detenção, pela relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, incluindo:
  - i. Identificação e discriminação das percentagens de participação social dos respetivos titulares;

- ii. Indicação das participações sociais daqueles titulares em pessoas coletivas que detenham participações, diretas ou indiretas, noutros órgãos de comunicação social;
  - iii. Identificação e discriminação de toda a cadeia de entidades a quem uma participação de pelo menos 5 % deva ser imputada, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º.
- e) A titularidade da gestão, pela composição dos seus órgãos sociais; e
- f) A identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos difundidos.

#### Artigo 4.º

##### **Renovação e atualização de informação**

A comunicação referida no artigo anterior deve ser renovada e atualizada, no prazo de 10 dias úteis contados da ocorrência dos seguintes factos constitutivos:

- a) Aquisição ou ultrapassagem, por um titular ou detentor, de 5 %, 10 %, 15 %, 20 %, 25 %, um terço, metade, dois terços e 90 % do capital social ou dos direitos de voto;
- b) Aquisição ou ultrapassagem, por qualquer entidade da cadeia a quem deva ser imputada uma participação de pelo menos 5% dos patamares de 5 %, 10 %, 15 %, 20 %, 25 %, um terço, metade, dois terços e 90 % do capital social ou dos direitos de voto;
- c) Redução, por um titular ou detentor, da sua participação para valor inferior a cada uma das percentagens indicadas nas alíneas anteriores;
- d) Alteração do domínio da entidade que prossegue atividades de comunicação social;
- e) Alteração na composição dos órgãos de administração e de gestão ou na estrutura de responsabilidade pela orientação e pela supervisão dos conteúdos difundidos;
- f) Alteração das participações sociais, por parte dos titulares e detentores de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, em pessoas coletivas que detenham participações, diretas ou indiretas, noutros órgãos de comunicação social.

#### Artigo 5.º

##### **Transparência dos principais meios de financiamento**

1 - É ainda comunicada à ERC a informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas pela presente lei, em termos a definir em regulamento da ERC, que fixa a natureza dos dados a transmitir e a periodicidade da obrigação de informação.

2 - Esta obrigação é apenas aplicável às entidades que estejam obrigadas a ter contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico aplicável ou por força de outras disposições legais em vigor.

3 - Esta obrigação inclui ainda a relação das pessoas individuais ou coletivas que:

- c) Representem mais de 10 % dos rendimentos totais, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem;
- d) Representam mais de 10 % da soma do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas, indicando a respetiva percentagem e as rubricas a que se referem.

#### Artigo 6.º

##### Disponibilização pública da informação

1 - A informação transmitida à ERC nos termos do artigo 3.º e do artigo 5.º é de acesso público.

2 - A informação transmitida à ERC nos termos do artigo 15.º é de acesso público sob solicitação, por forma a permitir, se justificável, a proteção de dados pessoais ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

3 - A ERC disponibiliza a informação transmitida nos termos do artigo 3.º, do artigo 5.º e do artigo 15.º através do Portal da Transparência, constituído por uma base de dados, de fácil acesso e consulta, especialmente criada para o efeito.

4 - A exceção ao princípio da publicidade pode ser requerida pelo interessado, invocando interesses fundamentais. Para o efeito, o interessado deve indicar expressamente cada elemento cuja confidencialidade é requerida, o seu fundamento e previsibilidade de cada possível dano em resultado da divulgação.

5 - A informação discriminada nos artigos 3.º e 4.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 5.º deve ainda ser disponibilizada, no prazo de 10 dias úteis, na página principal do sítio eletrónico de cada um dos órgãos de comunicação social detidos pelas entidades sujeitas às obrigações de comunicação, em local de fácil identificação e acesso, podendo essa disponibilização consistir na remissão para a respetiva ligação de acesso ao Portal da Transparência da ERC.

6 - Na falta de sítio eletrónico, em caso de publicação periódica, a remissão para a ligação de acesso ao Portal da Transparência da ERC deverá constar da ficha técnica do respetivo meio de comunicação social.

7 - As informações e elementos transmitidos à ERC nos termos dos artigos 3.º a 5.º e do artigo 15.º e por esta divulgados publicamente nos termos dos n.ºs 1 a 3 do presente artigo, podem ser utilizadas

pela ERC no exercício das suas atribuições e competências, designadamente no que respeita à salvaguarda do livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, à salvaguarda da independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico e à defesa do pluralismo e da diversidade face aos poderes de influência sobre a opinião pública.

#### Artigo 7.º

##### **Pessoas coletivas de forma não societária**

**1** - As obrigações previstas nos artigos 3.º a 6.º são aplicáveis, com as devidas adaptações nos casos em que estas sejam necessárias, às pessoas coletivas de forma não societária que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente associações, cooperativas ou fundações.

**2** – No caso destas pessoas coletivas de forma não societária serem constituídas por mais de 20 proprietários, na qualidade de cooperantes, associados ou outra, a dispensa de comunicação de relação nominativa de detentores fica sujeita à entrega de declaração a atestar que nenhum destes concentra 5% ou mais do capital ou dos direitos de voto. Caso alguma destas entidades detenha pelo menos 5% dos direitos de voto ou do capital da entidade proprietária do órgão de comunicação social, a imputação correspondente deve ser comunicada através da Plataforma da Transparência.

#### Artigo 8.º

##### **Pessoas singulares**

As pessoas singulares que prossigam diretamente atividades de comunicação ou que sejam titulares e detentores de participações no capital social das entidades referidas no artigo 2.º, ficam sujeitas, com as necessárias adaptações, ao disposto nos artigos 3.º, 4.º e 6.º

#### Artigo 9.º

##### **Notificações posteriores ao registo**

**1** - Na sequência da prática de atos registais referentes à titularidade das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, devem estes ser officiosamente comunicados à ERC pelo responsável pelo registo, independentemente da sua natureza pública ou privada.

**2** - As entidades que prosseguem atividades de comunicação social devem comunicar à ERC no prazo de 10 dias após a prática dos atos registais referidos no número anterior informação detalhada sobre os factos sujeitos a registo, designadamente:

- a) A identificação das participações e das respetivas características completas, designadamente os direitos especialmente incluídos ou excluídos e o valor nominal ou percentual;
- b) A identificação do titular e, em caso de contitularidade, do representante comum;
- c) A identificação do requerente do ato de registo;
- d) A identificação do beneficiário do ato de registo;
- e) A descrição dos factos que consubstanciam a obrigação de sujeição a registo, designadamente a constituição, modificação ou extinção de direitos de propriedade, usufruto, penhor, arresto, penhora ou qualquer outra situação jurídica que afete as participações sociais ou a propositura de ações judiciais ou arbitrais relativas às ações registadas ou ao próprio registo, bem como as respetivas decisões.

#### Artigo 10.º

##### **Participações qualificadas**

- 1 - Quem detenha, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente, participação igual ou superior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social fica sujeito aos deveres previstos nos artigos 11.º, 12.º e 14.º
- 2 - Os deveres previstos no número anterior são igualmente aplicáveis a quem, detendo participação igual ou superior a 5 %, aumente ou reduza a respetiva participação qualificada.
- 3 - Para efeitos de cálculo das participações qualificadas, são consideradas, designadamente, as participações:
  - a) Diretamente detidas;
  - b) Detidas a título de usufruto;
  - c) Detidas por terceiros em nome próprio, mas por conta do participante;
  - d) Detidas por sociedade dominada pelo participante ou que com ele se encontre em relação de grupo;
  - e) Detidas por titulares do direito de voto com os quais o participante tenha celebrado qualquer tipo de acordo parassocial;
  - f) Detidas pelos membros dos seus órgãos de administração ou de fiscalização, quando o participante for uma pessoa coletiva;
  - g) Que o participante possa vir a adquirir, em virtude de acordo já celebrado com os respetivos titulares;
  - h) Constituídas em garantia a favor ou depositadas perante o depositante, quando lhe tenham sido conferidos direitos de voto ou poderes discricionários para o seu exercício;
  - i) Administradas pelo participante, quando lhe tenham sido conferidos direitos de voto ou poderes discricionários para o seu exercício;

j) Detidos por pessoas que tenham celebrado algum acordo com o participante que vise adquirir o domínio da sociedade ou frustrar a alteração de domínio ou que, de outro modo, constitua um instrumento de exercício concertado de influência sobre a sociedade participada.

4 - Presumem-se indiretamente detidas, para efeitos dos deveres especiais de informação previstos no artigo 121.º, as ações pertencentes ao cônjuge, ao unido de facto e a parentes na linha reta, descendentes e ascendentes, bem como parentes até ao segundo grau da linha colateral, salvo prova inequívoca da ausência de domínio, a produzir perante a ERC.

#### Artigo 11.º

##### Deveres especiais de informação

1 - Sempre que atinjam ou ultrapassem o limite fixado no n.º 1 do artigo anterior, quando reduzam a sua participação para um valor inferior àquele limite ou quando, noutras circunstâncias, aumentem ou reduzam uma participação qualificada, os respetivos detentores informam a ERC e a entidade participada, no prazo de 10 dias úteis **a contar da data da aquisição ou alienação do capital social em causa**, não estando sujeitas a quaisquer taxas ou emolumentos.

2 - A entidade participada deve publicar a informação recebida nos termos do número anterior, **no prazo de dois dias úteis a contar da data da receção da informação prevista no número anterior**, na página principal do sítio eletrónico de cada um dos órgãos de comunicação social por si detidos, **podendo essa publicação consistir na remissão para a respetiva ligação de acesso ao Portal da Transparência da ERC.**

3 - Na falta de sítio eletrónico **no caso de publicação periódica, deverá constar da ficha técnica do meio de comunicação social remissão para a respetiva ligação de acesso ao Portal da Transparência da ERC.**

4 - A entidade participada e cada um dos titulares dos seus órgãos sociais devem informar a ERC quando tiverem conhecimento de incumprimento, ou de fundados indícios de incumprimento, dos deveres de informação por parte dos detentores de participações qualificadas.

5 - No caso de sociedades comerciais por quotas, em nome coletivo ou em regime de comandita, fica apenas dispensada a comunicação à entidade participada e a publicação prevista nos n.os 2 e 3.

#### Artigo 12.º

##### Cadeia de imputação

1 - A comunicação efetuada nos termos do n.º 1 do artigo 10.º deve identificar toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada deve ser imputada.

2 - O dever de identificação da cadeia de imputação constitui norma de aplicação imediata que vincula qualquer detentor de participações sociais, **diretas ou indiretas**, em entidades que prossigam atividades de comunicação social em território português, independentemente da sua sujeição a lei estrangeira.

3 – No caso de não ser reportada toda a cadeia de imputação por falta ou recusa de comunicação, devidamente comprovada, de entidade sujeita a lei estrangeira, toda a correspondente participação detida direta ou indiretamente fica sujeita ao regime previsto no artigo 13.º.

#### Artigo 13.º

##### Falta de transparência de participações qualificadas

1 – A ERC, em sede de processo administrativo, verifica a falta de transparência de participações qualificadas, em entidades que prosseguem atividades de comunicação social, sempre que houver:

- a) Falta de comunicação; ou
- b) Falta de identificação de toda a cadeia de imputação; ou
- c) Fundadas dúvidas sobre:
  - i. A identidade da titularidade de participação qualificada; ou sobre
  - ii. O cumprimento cabal dos deveres de comunicação.

2 – Nos casos previstos no número anterior, a ERC notifica deste facto:

- a) Todos os detentores de participações sociais na entidade que prossegue atividades de comunicação social;
- b) Os órgãos de administração da entidade que prossegue atividades de comunicação social;
- c) Os órgãos de fiscalização da entidade que prossegue atividades de comunicação social;
- d) O presidente da mesa da assembleia geral da entidade que prossegue atividades de comunicação social;
- e) Os revisores oficiais de contas e auditores publicamente conhecidos,
- f) Outros interessados que a ERC entenda pertinentes, designadamente os detentores indiretos com relação direta e útil com a participação qualificada.

3 - Até 10 dias úteis após a notificação, podem os interessados apresentar prova destinada a esclarecer os aspetos suscitados pela notificação da ERC, ou tomar medidas com vista a assegurar a transparência da titularidade das participações qualificadas.

4 – A ERC avalia se os elementos apresentados ou as medidas tomadas pelos interessados puseram ou não fim à situação, realizando as diligências adicionais que considerar necessárias a essa avaliação.



5 – Caso a ERC avalie que se mantém a situação, publicita a falta de transparência das participações qualificadas em causa, designadamente através:

- a) Do respetivo sítio eletrónico da ERC; e
- b) Da publicação numa das 10 primeiras páginas de dois jornais de informação geral e de âmbito nacional, em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos noticiosos.

6 - Qualquer uma das publicações referidas no número anterior têm como consequência máxima, nos termos e limites a definir pela ERC, a suspensão imediata e automática:

- a) Do exercício do direito de voto; e
- b) Dos direitos de natureza patrimonial inerentes à participação qualificada em causa.

7– A suspensão referida no número anterior mantém-se até que a ERC delibere publicar nova comunicação e notifique as entidades referidas no n.º 1 de que a situação de falta de transparência da titularidade das participações qualificadas se encontra corrigida.

8 - Os direitos patrimoniais referidos no número 6 que caibam à participação qualificada afetada são depositados em conta individualizada aberta junto de instituição de crédito habilitada a receber depósitos em território português, sendo proibida a sua movimentação a débito enquanto durar a suspensão, devendo o representante da participação qualificada fazer prova junto da ERC.

9 - O disposto nos n.os 1 a 5 é aplicável, com as devidas adaptações, à falta de transmissão à ERC dos elementos e informações previstas no artigo 5.º.

10 – Todas e quaisquer obrigações de publicidade e registo, decorrentes da suspensão dos direitos referidos no n.º 6, e eventualmente aplicáveis em função da natureza da entidade, correm por conta e responsabilidade dos detentores da participação qualificada em causa, sobre a qual foi verificada a falta de transparência.

#### Artigo 14.º

##### **Acordos parassociais**

1 - Os acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em entidade que prossiga atividades de comunicação social são comunicados à ERC, no prazo de 10 dias úteis contados da sua celebração.

2 - A ERC pode publicar ou ordenar a publicação, pelas pessoas que deles sejam partes, após audição das mesmas, do texto integral ou de excertos dos referidos acordos parassociais, em função dos objetivos prosseguidos pela presente lei e do grau de confidencialidade da informação neles contidos.

**Caso tal não aconteça, o conteúdo de acordos parassociais presume-se, por regra, confidencial.**

3 - As deliberações sociais tomadas com base em votos expressos em execução de acordos não comunicados ou não publicados são ineficazes, salvo se for provado que a deliberação teria sido aprovada sem aqueles votos.

#### Artigo 15.º

##### **Relatório anual de governo organizacional**

1 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º que, sob forma societária, prossigam atividades de comunicação social, **ou que, não sendo sociedades, prossigam atividades de comunicação social no âmbito das quais empreguem mais de 10 pessoas**, devem anualmente elaborar e enviar à ERC, até 30 de **junho** de cada ano, um relatório com informação completa, objetiva e atual sobre as estruturas e práticas de governo por si adotadas.

2 - As informações a incluir no relatório serão definidas em regulamento da ERC, devendo, nomeadamente, conter:

- a) A titularidade dos órgãos sociais e atividades profissionais paralelas;
- b) Os mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial;
- c) A existência e descrição dos sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos.

#### Artigo 16.º

##### **Responsabilidade contraordenacional**

1 – Compete à ERC processar e punir a prática das contraordenações previstas na presente lei, regendo-se os procedimentos sancionatórios pelo disposto no regime do Ilícito de Mera Ordenação Social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.

2 – Constituem contraordenações muito graves:

- a) A falta de comunicação ou a comunicação defeituosa à ERC das informações previstas no artigo 5.º;
- b) A ocultação da detenção de participações qualificadas em entidades que prosseguem atividades de comunicação social, visando evitar o cumprimento dos deveres previstos na presente lei;
- c) A não comunicação da obtenção, ultrapassagem ou redução de uma participação qualificada, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11.º;

d) A não comunicação ou a comunicação defeituosa dos acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em entidade que prossiga atividades de comunicação social, conforme imposto pelo n.º 1 do artigo 14.º.

3 – Constituem contraordenações graves:

a) A falta de registo na Plataforma da Transparência, a falta de comunicação ou a comunicação defeituosa à ERC dos elementos previstos no artigo 3.º, no artigo 4.º, nos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 9.º;

b) A falta de publicação ou a publicação defeituosa, pela entidade participada, da comunicação da obtenção, ultrapassagem ou redução de uma participação qualificada, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 11.º;

c) A falta de informação à ERC, pela entidade participada e/ou por cada um dos titulares dos seus órgãos sociais, quando tiverem conhecimento ou fundados indícios de incumprimento dos deveres de informação por parte dos detentores de participações qualificadas, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 10.º;

d) A não comunicação ou a comunicação deficiente da identificação das fontes de financiamento, nos termos exigidos pelo artigo 8.º;

e) A não elaboração ou elaboração defeituosa, bem como o não envio à ERC, do relatório de governo organizacional, nos termos exigidos pelo artigo 15.º.

4 – As contraordenações muito graves são puníveis com coima de (euro) 1.250 a (euro) 20.000, quando praticadas por pessoa singular, e de (euro) 5.000 a (euro) 120.000, quando praticadas por pessoa coletiva.

5 – As contraordenações graves são puníveis com coima de (euro) 625 a (euro) 10.000, quando praticadas por pessoa singular, e de (euro) 2.500 e um máximo de (euro) 60.000, quando praticadas por pessoa coletiva.

6 – Tratando-se de pessoa singular ou coletiva que prossiga exclusivamente uma atividade de comunicação social de âmbito local, os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos números anteriores são reduzidos para um terço.

7 – A negligência é punível, sendo reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos números anteriores.

#### Artigo 17.º

#### Suspensão da execução da coima

- 1 – A ERC pode suspender, total ou parcialmente, a execução da coima que aplica, sempre que conclua que dessa forma são ainda realizadas de modo adequado e suficiente as finalidades de prevenção.
- 2 – A suspensão fica condicionada à verificação do cumprimento das obrigações consideradas necessárias para a regularização de situações ilegais nos termos da presente lei.
- 3 – O tempo de suspensão é fixado entre dois e cinco anos, contando-se o seu início a partir da data em que a decisão condenatória se tornar definitiva ou transitar em julgado.
- 4 – Decorrido o tempo de suspensão sem que o arguido tenha praticado qualquer ilícito previsto na presente lei, e sem que tenha violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, considera-se extinta a sanção cuja execução tinha sido suspensa, procedendo-se, no caso contrário, à sua execução, quando se revele que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

#### Artigo 18.º

##### Alteração à Lei de Imprensa

É alterado o artigo 15.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 - ...

2 - As publicações periódicas devem conter ainda, em página predominantemente preenchida com materiais informativos, o número de registo do título, o nome, a firma ou a denominação social do proprietário, o número de registo de pessoa coletiva, os nomes dos membros do conselho de administração ou de cargos similares e dos detentores de 5 /prct. ou mais do capital da empresa, o nome do diretor, dos diretores-adjuntos e subdiretores, o domicílio ou a sede do editor, impressor e da redação, a tiragem, bem como o estatuto editorial ou a remissão para uma página na internet onde o mesmo esteja disponível.

3 - ...»

#### Artigo 19.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 4.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril;
- b) O artigo 3.º da Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro;
- c) O n.º 2 do artigo 4.º, o artigo 16.º e o n.º 3 do artigo 17.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

#### Artigo 20.º

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em XX de xxxxx de 20XX.

O Presidente da Assembleia da República, xxxxxxxxxxxxx.

Promulgada em XX de xxxxx de 20XX.

Publique-se.

O Presidente da República, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Referendada em XX de xxxxx de 20XX.

O Primeiro-Ministro, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.